



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 19/02/24
PRESIDENTE

Parecer

Projeto de Lei Ordinária nº018/2024

Mensagem 016/2024

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Desafeta os bens públicos que menciona e dá Outras Providências”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria ao vereador Mario Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente Projeto de Lei busca desafetar o bem público descrito na Matrícula 5236 - livro 2/ficha - Ofício Único de Miguel Pereira, com uma área total de 4.649,08m², situado na Av. Marechal Rondon, s/nº, Barão de Javary - 2º Distrito de Miguel Pereira, inscrito no cadastro municipal sob o número 25365 de uso especial localizados nas Rua Prof. Henrique Resende Pinheiro, Parque Vista Linda; na Rua Nilza Leite Hedi, Portal das Mansões; e, na Rua Moacyr Ferreira Machado, Centro, para bem de uso dominical.

II – Da conclusão do Relator:

Não há óbice à pretensão do Poder Executivo em realizar a desafetação dos bens descritos no Projeto de Lei.

Deve ser percebido que o presente procedimento busca autorização legislativa, uma vez que o simples desuso do bem público de uso especial ou comum não gera desafetação automática, devendo ser precedida de autorização legal. Nesse passo, verifica-se a sua **legalidade**.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Outrossim, a desafetação tem por base transformar o bem de uso comum que possui a característica de inalienável em bem público dominicais, para que possa ser vendido (por meio de licitação) ou doado pela Administração Pública, garantindo assim finalidade ao bem “abandonado”.

Vale ressaltar que os bens públicos de uso comum são rios, mares, estradas, ruas e praças sem qualquer tipo de restrição de uso (art.99,I do CC), tendo como características a imprescritibilidade (não podem ser usucapidos), a inalienabilidade (não podem ser alienados) e a impenhorabilidade (não podem ser penhorados), ou seja, são locais afetados ao interesse público.

A partir do momento que um bem público em uso, seja ele comum ou especial, deixa de ter finalidade pública, é necessário transformá-lo em dominical, ou seja, é necessário desafetá-lo para aliená-lo posteriormente, isso porque, apenas os bens públicos dominicais podem ser vendidos ou doados (art.101, do CC).

Ressalte-se que, o Projeto busca tutelar a supremacia do interesse público, eis que, não é conveniente para a administração pública manter bens em desuso, quando poderiam estar atendendo a coletividade por meio de diversos mecanismos.

De mais a mais, o projeto **não** apresenta vício de iniciativa, mostra-se **legal e constitucional**.

Por esta razão, este Relator vota **pela tramitação**.

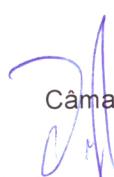
É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

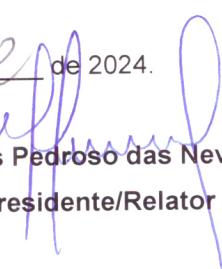
- Pela **tramitação, discussão e votação da matéria**.

É o parecer.


Câmara Municipal de Miguel Pereira, 16 de 02 de 2024.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator